



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.757 - PR (2017/0144480-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : OSCAR REGIS JUNIOR
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia com clareza e objetividade, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles - Súmula 283/STF.
4. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu que a recorrida não praticou ato capaz de ensejar indenização à parte autora. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.757 - PR (2017/0144480-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : OSCAR REGIS JUNIOR
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Oscar Regis Junior em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante reitera que houve violação ao art. 1022 do CPC/2015, vez que o acórdão recorrido não se pronunciou quanto às provas do dano moral sofrido e incorreu em obscuridade ao consignar que não houve vício no processo administrativo disciplinar e que não há dano moral pela demora na duração do processo.

Ademais, defende a inaplicabilidade das Súmulas 282/STF e 211/STJ, eis que os dispositivos indicados como violados foram prequestionados.

Assevera, outrossim, que a Súmula 283/STF não deve ser aplicada à espécie, pois o recorrente impugnou todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

Por fim, sustenta que não pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que não há falar em Súmula 7/STJ.

Requer seja provido o recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.757 - PR (2017/0144480-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia com clareza e objetividade, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles - Súmula 283/STF.
4. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu que a recorrida não praticou ato capaz de ensejar indenização à parte autora. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A pretensão não merece acolhida.

Quanto à alegação de violação do artigo 1022 do CPC/2015, verifica-se que o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, o Tribunal *a quo* decidiu de forma fundamentada pela manutenção da sentença de improcedência, pois: a) houve justa causa para instauração do processo administrativo disciplinar que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pormenorizadamente fundamentado; b) as circunstâncias peculiares do quadro da ré permite concluir que não há falar em morosidade excessiva a ensejar a reparação por danos morais; c) quanto à alegada divulgação e manutenção abusiva do nome do autor em edital de abertura do procedimento disciplinar, concluiu o Tribunal de origem que não tratou-se de ato intencional, mas sim mero desleixo que também não enseja a indenização por danos morais

Logo, não é possível reconhecer a apontada violação do art. 1022 do CPC/2015 no caso dos autos, pois o vício da omissão somente se verifica quando há negativa de prestação jurisdicional acerca de ponto essencial ao julgamento da controvérsia, enquanto que o vício da obscuridade remete à dificuldade de compreensão da inteireza da decisão judicial, cuja redação textual sem clareza compromete a concepção das razões do julgamento e do dispositivo em si; hipóteses tais não verificadas no caso ora em análise.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, pois não há que se confundir com decisão contrária aos interesses da parte. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. *DECISUM* ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A obscuridade de que trata o art. 535, I, do CPC é aquela que impossibilita a clara compreensão do provimento jurisdicional.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1300011/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

No caso, portanto, não houve omissão nem obscuridade quanto às questões suscitadas. Em verdade, o agravante objetiva apenas o reexame do mérito da causa a fim de que o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem acolha o seu pedido.

No que diz respeito à alegada ausência de prequestionamento dos arts. 371 e 369, do CPC/2015, verifica-se que o ora agravante não se desincumbiu em demonstrar como o acórdão recorrido teria se manifestado acerca do comando normativo inserto nos dispositivos em referência. Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART 1º DA LEI N. 7.347/85, ART. 3º DA LEI N. 8.073/90, ART. 240, A, DA LEI N. 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. [...] II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. [...] VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1400161/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

No que diz respeito à insurgência recursal, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 796/809 e-STJ):

No que tange à ausência de justa causa para instauração do PAD (item 2.1.1.c. e 2.1.1.d.

da inicial), entendo que esta havia. Note-se que ficou claro em todos os depoimentos que o autor, de fato, interrompeu o andamento da palestra, adentrando o auditório e questionando a restrição que havia em sentar em determinada área. Nenhuma testemunha confirmou sua alegação de que pediu para falar ao microfone ou que teria pedido 'licença' para isso. Ao revés,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmaram o que consta no memorando que deu origem ao PAD: que **o mesmo adentrou o recinto falando em tom de voz mais alto que o normal (ou gritando), que estava saindo após a intervenção e a professora Silvia o interpelou na tentativa de explicar as razões da restrição e que, mesmo assim, o mesmo saiu sem participar da palestra.**

Disto se conclui que, em tese, houve a **não observância dos deveres funcionais** do art.

116, incisos IX e XI, da Lei 8112/1990 (manter conduta compatível com a moralidade administrativa e tratar com urbanidade as pessoas), tal como concluiu a autoridade administrativa.

Desta forma, **havia justa causa para apuração de eventual infração.** Note-se que não há discricionariedade para a instauração ou não de procedimento para apuração de faltas ou infrações do servidor público. O superior administrativo tem o dever legal de apurar as faltas que cheguem ao seu conhecimento, nos termos dos artigos 143 e 144, da Lei 8112/1990:

[...]

Note-se que **não foi vago, nem genérico o relato que embasou a abertura do procedimento, foi muito consistente e detalhou a conduta do autor,** o suficiente para ensejar a investigação dos fatos, isto é, de que o autor teria faltado com a urbanidade e a moralidade administrativa, consistente na sua intempestiva e exacerbada intervenção, à vista de dezenas de outros servidores públicos, seus colegas, em atividade institucional.

Ainda que sua intervenção fosse lastreada em sentimento de legítima indignação pela atividade em andamento, deveria ter sido expressada de forma polida e profissional, o que não ocorreu - ao que remeto à sua expressão 'que aquilo era coisa de coleginho', que constou nos depoimentos dos presentes na data dos fatos (evento 56, AUDIO3 e AUDIO5 e evento 10, PROCADM2).

[...]

Assim, atendidos aos requisitos legais para sua instauração e sendo os **fatos suficientemente detalhados e identificada a autoria, é dever da autoridade administrativa a investigação** da conduta do servidor público e inexistente qualquer ilegalidade neste fato, mas sim, cumprimento de dever legal.

[...]

De outro lado, o autor argumenta que o trâmite excessivamente moroso do PAD (item 2.1.1.a. e 3 da inicial) também lhe teria causado danos de ordem moral.

Neste ponto em especial, é necessário que se pontue que a ré não possui um programa de qualificação e treinamento de seus servidores para a condução de procedimentos administrativos disciplinares, em especial pela insuficiência de servidores. Assim, **os processos são conduzidos por servidores não treinados, sem prejuízo de suas regulares atribuições e que não possuem treinamento para a condução do PAD e sindicância, o que causa, por certo, inevitáveis atrasos, nulidades, irregularidades.** Esta conclusão está escorada na mera leitura do PAD e estampada nos pareceres da Procuradoria Jurídica no PAD em análise, bem como nos depoimentos das testemunhas Diretor do Campus e Presidente do PAD (evento 56, AUDIO6-7).

[...]

Desta forma, percebe-se que os **trabalhos da comissão de sindicância observaram o prazo legal,** sendo o julgamento proferido em prazo delongado em razão da necessidade de aguardo do parecer da Procuradoria Jurídica.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outro ponto de fundamental relevância é que este **atraso no PAD, longe de causar prejuízo ao autor, o beneficiou, pois foi reconhecida a prescrição em seu favor.**

[...]

Assim, **a extrapolação dos prazos, por si só, não gera a nulidade do PAD e, por consequência, não se constitui em ato antijurídico, vez que, se devidamente justificado o atraso, não sendo esta atribuído à conduta da ré e não existindo prejuízo à defesa do servidor processado, deve o processo disciplinar ser mantido**, bem como seus resultados e fixa-se a ausência de conduta ilícita, bem como de nexo causal.

É certo que o alongamento do prazo poderia causar ao autor angústia ou submetê-lo à curiosidade dos colegas, contudo, isto não restou demonstrado.

Em nenhum depoimento ficou demonstrado que o autor tenha sido tratado com rejeição, menosprezo ou qualquer atitude negativa por parte de seus colegas, apenas foi ressaltado a curiosidade que geraria a existência do PAD, em especial por conta da atitude do autor no dia dos fatos que deram origem ao processo disciplinar. Certamente que isso não é agradável, contudo não é este aborrecimento e preocupação - natural a qualquer servidor público que é processado - o suficiente a ensejar dano indenizável.

Portanto, **ausente a conduta antijurídica da ré, bem como não demonstrado qualquer dano indenizável.**

[...]

Portanto, deduz-se que **a manutenção da portaria em edital não se tratou de ato intencionalmente praticado para atacar o autor, mas apenas um desleixo**, falta de tempo ou servidores ou de praxis do setor de recursos humanos.

Concedo relevo ao fato de que o autor não requereu em nenhum momento a retirada destes documentos do edital, do que se pode presumir que isto não lhe incomodava ou que estava 'fabricando' atos para utilizar no presente processo, visto que desde a publicação vinha acompanhando o edital/mural.

[...]

No tocante ao indeferimento do **pedido de publicação do resultado do PAD**, feito pelo autor à ré, igualmente **não há ilegalidade alguma**, pois, ao par da desnecessidade legal, entende o STF que a publicação do resultado do PAD em diário oficial é o suficiente para dar publicidade ao ato.

[...]

Portanto, ausente qualquer ilegalidade no que tange à publicação das portarias e negativa de publicação do julgamento do PAD em edital na sede da ré.

Por fim, passo à alegação de desvio de finalidade, consistente na sua argumentação de que o PAD foi utilizado como meio de perseguição pelo fato do professor Autor ser dirigente Sindical' e que teve nítida intenção de punir mesmo diante de pareceres indicativos de prescrição e ausência de ato ilícito praticado pelo professor'.

Pois bem, de plano **se rechaça a alegação de desvio de finalidade, pois a autoridade administrativa, ao levar à processamento a apuração de possível cometimento de infrações funcionais pelo autor, estava apenas cumprindo com seu dever legal, o qual não observado, lhe traria as consequências da omissão - desídia**

[...]

Note-se que **sequer o autor soube declinar no que consistia essa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perseguição. Também não parece crível isso, considerando que o autor tem em seu currículo vários cargos de direção ou outros honoríficos dentro da Instituição ré.

[...]

Por fim, não foi comprovada qualquer atitude ilegal na condução do PAD, como já exaustivamente analisado acima. Desta forma, não comprovado qualquer desvio de finalidade ou ilegalidade na condução do PAD, **não há que falar em nulidade ou conduta ilícita.**

Enfim, como se percebe não houve qualquer vício pairando sobre o processo administrativo disciplinar em exame. Vale dizer, mencionado processo, a que se submeteu o autor, **transcorreu de forma adequada, obedecendo as diretrizes legais, respeitando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.**

Consoante se pode verificar acima nenhuma das ilegalidades aventadas pelo autor foi demonstrada. Nestes termos, **o PAD transcorreu dentro dos parâmetros da legalidade**, razão pela qual não há ato ilícito, logo, não há dano a reparar. De igual forma, não foi provada a ocorrência de qualquer perseguição de índole política ou pessoal, mas tão somente o regular processamento do PAD, que não constitui ilegalidade, mas dever legal.

Assim, **inexistente qualquer nulidade do ato administrativo**, bem como inexistente o alegado dano moral por falta de ato ilícito de autoria da Administração - porquanto os procedimentos foram lícitos -, não sendo possível a responsabilidade do Estado no caso, devendo o pedido do autor ser julgado improcedente.

Ademais, para configuração do dano moral se exige a comprovação de abalo moral relevante, ou seja, que não seja aquele próprio dos aborrecimentos, frustrações e angústias corriqueiros de uma vida normal, devendo o suposto evento danoso ser refletido nas relações da vítima com o mundo exterior, de modo que se configurem situações de constrangimento, visto que o abalo moral não externado é impossível de comprovação e quantificação.

[...]

Portanto, **considerando que, no caso concreto, a prescrição consumou-se antes de qualquer juízo de mérito da CPAD, devem ser excluídas as anotações realizadas e que se referem ao início da tramitação do PAD.**

Ademais, é importante frisar, repisando e acrescentando aos fundamentos vertidos quando da análise da pretensão relativa aos danos morais, que a manutenção irregular da anotação nos assentamentos funcionais do professor, por si só, não é suficiente para justificar abalo moral do autor, muito porque tal informação (histórico funcional) é restrita, bem como inexistente demonstrado nos autos que o autor, em razão deste registro, sofreu qualquer mácula à sua imagem (dano moral).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, reitera-se que todos os fundamentos destacados no excerto acima consignado demonstram a análise das peculiaridades do caso concreto que formaram o convencimento do Tribunal de origem e que não foram específica e suficientemente impugnados pelos ora agravante no recurso especial. Logo, merece ser mantida a decisão agravada no sentido de que incide a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ademais, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que não há falar na presença dos elementos necessários à responsabilização civil da Administração Pública. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Destaca-se que o nem mesmo o ora agravante trouxe fundamentação a apontar como seria possível concluir de maneira diversa a partir da interpretação das razões de decidir do acórdão recorrido. Como cediço, a reavaliação do contexto fático limita-se ao que estiver presente no aresto vergastado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA ESTABILIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE TALUDES ÀS MARGENS DE FERROVIA. [...] FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. [...] 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. [...] 6. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1450850/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. POLÍCIA MILITAR. CÉSIO 137. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Anulação de Ato Jurídico proposta por Irismar Santana Paulino, falecido durante o processo, contra o Estado de Goiás, objetivando a nulidade do seu licenciamento e, consequentemente, a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reintegração nos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como o pagamento dos vencimentos desde o pedido de licenciamento e o direito à reforma remunerada.

2. Sustentam os recorrentes a possibilidade de anulação do ato jurídico de licenciamento por existência de erro substancial que maculou a manifestação de vontade do falecido Irismar, em razão do desconhecimento da sua contaminação pelo Césio 137, à época em que formulou o pedido de licenciamento da Corporação.

3. O Juiz de primeiro grau acolheu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito.

4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou: "Portanto, entre a data do ato que o apelante foi licenciado, 20/02/90, até a data da propositura da ação onde pugnou pela reintegração às fileiras da PMGO, em 27/11/09, decorreram quase 19 (dezenove) anos, o que denota a prescrição da respectiva pretensão. (...) Ao proferir a sentença a ilustre magistrada bem se posicionou, conforme se vê dos fundamentos a seguir transcritos: (...) Quanto à existência do processo administrativo, datado de outubro/2002, ainda assim a prescrição persistiria, pois considerando a data do ajuizamento da ação em 27/11/09, se passaram 07 (sete) anos. (...) Conclui-se, desse modo, que operou-se a prescrição do próprio fundo de direito, haja vista que fluíram mais de cinco (5) anos entre a data do ato administrativo que se busca invalidar e a data do ajuizamento da demanda. (fls. 304-308, grifo acrescentado).

5. Quanto à prescrição, esclareça-se que para alterar a conclusão do Tribunal de origem é necessário reexaminar os fatos, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.610.942/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 10/4/2017.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1662083/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0144480-0

AgInt no
AREsp 1.120.757 /
PR

Números Origem: 50084927520144047009 PR-50084927520144047009

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR REGIS JUNIOR
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Indisponibilidade de Bens

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSCAR REGIS JUNIOR
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.